



PARECER Nº 235 /2017-PRCON/PGDF

PROCESSO Nº: 0040-003826/2016

INTERESSADO(A): Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

ASSUNTO: Termo de Cooperação Técnica SEF e TCDF

EMENTA. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA – BID – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA – SEF E TCDF - ANÁLISE.

1. O TCDF foi habilitado pelo BID para exercer a missão de auditor externo de projetos financiados pela citada instituição no âmbito distrital. De seu turno, a referida Corte de Contas aceitou assumir a referida missão em documento bilateral firmado com o banco.

2. À míngua de irregularidades formais, não há óbices à subscrição, pela Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com o TCDF, do Termo de Cooperação Técnica e do Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa juntados nestes autos, referentes ao Contrato de Empréstimo nº 3.040/OC-BR, celebrado entre o BID e o DF.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 03/05/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20

1. RELATÓRIO

A partir de solicitação do Secretário de Estado de Fazenda (fl. 58), vem a exame desta Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON) proposta de Termo de Cooperação Técnica e de Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa a serem firmados entre a Secretaria de Fazenda (SEF) e o Tribunal de Contas do DF (TCDF), relativamente à execução do Contrato de Empréstimo nº 3.040/OC-BR, celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Distrito Federal, para financiar o Programa de Desenvolvimento Fazendário (PRODEFAZ), no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos do Brasil (PROFISCO).

Folha nº: 60 - Mat. 39.754-7

Processo: 040 00 3 826 2016

Rubrica [assinatura]



Às fls. 02/03, consta minuta de Termo de Cooperação Técnica, acompanhada, às fls. 04/16, de “*termo de referência de serviço de auditoria externa*”, e de cópia do Contrato de Empréstimo nº 3.040/OC-BR às fls. 42/44.

Às fls. 46/50, consta Termo de Elegibilidade do TCDF para atuar como auditor independente perante o BID, acompanhado do Ofício nº 256/2016-P/SEMAG (fl. 51), que manifesta a anuência daquele tribunal em realizar os respectivos exames de auditoria.

Por meio do Ofício nº 443/2016-GAB/SEF (fl. 52), foi solicitada ao TCDF a realização dos exames de Auditoria requeridos para o Programa PRODEFAZ/PROFISCO, segundo previsão do Artigo 5.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo firmado entre o BID e o GDF, o que culminou na elaboração de minutas do Termo de Cooperação Técnica e do Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa ora em exame.

Por fim, às fls. 56/57, consta despacho nº 358/2016-AJL/GAB/SEF, em que a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEF remete a esta Casa a análise da viabilidade jurídica da proposta de cooperação, pugnando pela observância ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93¹, bem como ao art. 4º, incisos II e XI, da Lei Complementar Distrital (LCD) nº 395/2001².

É o relatório.

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal: (...) II - exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal; (...) XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;



2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa, estão sob análise neste parecer o Termo de Cooperação Técnica e o Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa a serem subscritos entre a SEF e o TCDF, como forma de se dar cumprimento ao disposto na cláusula 5.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo nº 3.040/OC-BR, firmado entre o BID e o DF, do seguinte teor:

CLÁUSULA 5.04. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que se apresentem, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do órgão Executor, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, **as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do distrito Federal.** O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

Por sua vez, a documentação a ser auditada pelo TCDF consta especificada do citado Termo de Referência, especificamente no item que trata do "objeto da auditoria" (III. 3.2), a saber, as demonstrações financeiras do Programa, como as de Fluxos de Caixa e de Investimentos Acumulados, bem como o resumo das políticas contábeis e as notas explicativas para consulta dos auditores, tudo em conformidade com "as ISSAIs emitidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria – NIAs emitidas pela Federação Internacional de Contadores – IFAC" – fl. 07.

Folha nº: 62 - Mat. 39.754-7
Processo: 040003826 2016 3
Rubrica: 22



A habilitação do TCDF, por seu turno, foi atestada pelo BID no documento de fl. 47, onde se lê que “o Banco considera esse Tribunal de Contas elegível para a realização das mencionadas auditorias externas”, constando dos autos ainda o Documento de Elegibilidade no qual a Corte de Contas aceita a missão de funcionar como auditor externo de projetos financiados pela citada instituição (fls. 48-50). Deveras, do capítulo III, item 3.1, “a”, daquela peça se extrai a assunção de obrigações específicas de auditoria por parte do TCDF.

Portanto, o Termo de Cooperação Técnica em exame está absolutamente coberto juridicamente pelo citado Documento de Elegibilidade e pelo Contrato de Empréstimo BID nº 3040/OC-BR, firmado entre o DF e aquela instituição financeira, sendo possível constatar ainda, às fls. 52, que a SEF/DF já solicitou ao presidente da Corte de Contas a atuação do tribunal como auditor externo especificamente para o contrato em tela, o que se materializará pela aposição de assinatura daquela autoridade nos documentos minutados às fls. 02/03 e 04/16.

Quanto à regularidade formal dos dois Termos em análise, vê-se, sem dificuldade, que: (i) os potenciais signatários em nome do DF e do TCDF ostentam legitimidade para representação; (ii) as cláusulas do Termo de Cooperação de fls. 02-03 são de clareza solar, trazendo o necessário para vincular as partes e remetendo o detalhamento das atividades de cooperação para o Termo de Referência de Serviço de Auditoria Externa de fls. 04/16; e (iii) esse Termo de Referência, por seu turno, ostenta disposições bem organizadas acerca das informações básicas aos auditores externos para permitir a preparação, o planejamento e a execução dos serviços de auditoria, com permanente remissão às normas internacionais a serem observadas diante da natureza do contrato e da instituição financeira estrangeira.

Folha nº: 63 - Mat. 39.754-7
Processo: 092 00 3 8261 2016
Rubrica ra



Ademais, no mesmo Termo de Referência consta a expressa identificação dos componentes do Programa mirado pelo financiamento (fls. 04-05), bem como a identificação do órgão responsável dentro do governo distrital pela elaboração das demonstrações que serão auditadas (fl. 07), o escopo específico do serviço a ser prestado pelo TCDF (fls. 07-08) e, finalmente, os produtos esperados ao final dos trabalhos (fls. 12-13) e os prazos de sua entrega (fls. 13-14).


Quanto ao conteúdo material das cláusulas que governarão os serviços de auditoria externa a serem prestados pelo TCDF, esta Procuradoria-Geral não tem especialização para verificar seu acerto ou erro, porquanto a matéria extrapola o universo jurídico.

3. CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos, opina-se no sentido de que não há óbices à subscrição, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do Termo de Cooperação Técnica de fls. 02-03 e do Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa de fls. 04-16 destes autos.

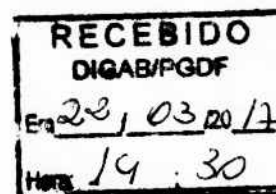
É o parecer.

Brasília/DF, 20 de março de 2017.



JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

Folha nº: 64 - Mat. 39.754-7
Processo: 04000382612016
Rubrica [assinatura]



39754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 0040.003826/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
ASSUNTO: Termo de Cooperação Técnica SEF e TCDF

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº 65
Processo: 040.003826/2016
Rubrica del. Mat. 42182-6

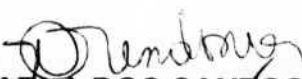
APROVO O PARECER Nº 0235/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Às suas bem lançadas considerações, julgo prudente acrescentar recomendação de que se façam incluir no Termo de Cooperação Técnica (fls. 02-03) informações relativas à sua vigência, à ausência de transferência de recursos entre os partícipes, às hipóteses de extinção e às formas de resolução de conflitos.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 03 / 05 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo